



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
Conselho de Contribuintes de Minas Gerais

Ata da 6.433ª sessão da 3ª Câmara realizada em 23 de junho de 2026 - Início: 08h30min.

Presidência do Conselheiro: Dimitri Ricas Pettersen
Comparecimento: Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Dimitri Ricas Pettersen, Emmanuelle Christie Oliveira Nunes e Tarcísio Andrade Furtado
Procurador do Estado: Célio Lopes Kalume

Julgamentos:

- PTA nº. 01.004328255-66 - Autuado: FRIGORIFICO DELTA LTDA - Impugnação nº(s): 40.010160458-74 (FRIGORIFICO DELTA LTDA - Procurador: KEILA ROSA DA SILVA) e 40.010160457-93 (JOAO CEZAF BIZINOTTO - Procurador: KEILA ROSA DA SILVA) - Relatora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Revisor: Dimitri Ricas Pettersen - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

ACÓRDÃO: 25.593/26/3ª.

- PTA nº. 01.004689780-61 - Autuado: MARIA CLARA ROSA SILVA - Impugnação nº(s): 40.010160595-65 (MARIA CLARA ROSA SILVA - Procurador: GUSTAVO ERLO) - Relator: Dimitri Ricas Pettersen - Revisora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.

ACÓRDÃO: 25.594/26/3ª.

- PTA nº. 16.026875691-58 - Requerente: ELIZANGELA IZAURA DE PAULA - Impugnação nº(s): 40.010161201-08 (ELIZANGELA IZAURA DE PAULA) - Relatora: Cássia Adriana de Lima Rodrigues - Revisor: Tarcísio Andrade Furtado - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação.

ACÓRDÃO: 25.595/26/3ª.

- PTA nº. 01.004794518-24 - Autuado: SC MEDICAL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010161181-46 (SC MEDICAL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - Procurador: RAYANI HOLTZ MACEDO) - Relator: Tarcísio Andrade Furtado - Revisora: Cássia Adriana de Lima Rodrigues - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.

ACÓRDÃO: 25.596/26/3ª.

- PTA nº. 01.003513460-99 - Autuado: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - Impugnação nº(s): 40.010157666-08 (ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - Procurador: CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR/Outro(s)) - Relatora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Revisor: Dimitri Ricas Pettersen - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em reconhecer a decadência parcial do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, adotando para sua contagem, o marco inicial correspondente à data das remessas das mercadorias ao exterior. Vencido, em parte, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor), que reconhecia a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário com origem nas 42 (quarenta e duas) NF-es de exportação definitiva que foram emitidas referenciando notas fiscais de remessa em consignação emitidas até 27/10/18. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas às exportações devidamente comprovadas nos autos, mantendo-se as demais exigências fiscais. Vencido, em parte, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, para excluir todas as notas fiscais para as quais houve comprovação da exportação das mercadorias anteriormente remetidas em

consignação, mantendo-se as exigências apenas em relação às 20 (vinte) NF-es e de exportação definitiva emitidas após o prazo máximo de 180 dias para concluir a exportação e às 2 NF-es de remessa para formação de lote de exportação que não foram canceladas e nem tiveram a exportação comprovada, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leandro Augusto Cerqueira Vieira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

ACÓRDÃO: 25.589/26/3ª.

- PTA nº. 01.003432651-15 - Autuado: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - Impugnação nº(s): 40.010157242-04 (ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - Procurador: PATRICIA CAMPOS LIMA/Outro(s)) - Relatora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Revisor: Dimitri Ricas Pettersen - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em reconhecer a decadência parcial do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, adotando, para sua contagem, o marco inicial correspondente à data das remessas das mercadorias ao exterior. Vencido, em parte, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor), por reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário com origem nas 21 (vinte e uma) NF-es de exportação definitiva que foram emitidas referenciando notas fiscais de remessa em consignação emitidas até 05/07/18. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas às exportações devidamente comprovadas nos autos, mantendo-se as demais exigências fiscais. Vencido, em parte, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, para excluir todas as notas fiscais para as quais houve comprovação da exportação das mercadorias anteriormente remetidas em consignação, mantendo-se as exigências apenas em relação à NF-e nº 1053564, única em relação à qual não foi comprovada a efetiva exportação das mercadorias e nem o seu retorno ao estabelecimento da Autuada, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leandro Augusto Cerqueira Vieira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

ACÓRDÃO: 25.591/26/3ª.

- PTA nº. 01.003478257-27 - Autuado: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - Impugnação nº(s): 40.010157447-52 (ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - Procurador: CAMILA VIEIRA GOMES PARREIRA ZEBRAL/Outro(s)) - Relatora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Revisor: Dimitri Ricas Pettersen - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em reconhecer a decadência parcial do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, adotando, para sua contagem, o marco inicial correspondente à data das remessas das mercadorias ao exterior. Vencido, em parte, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor), por reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário originário de notas fiscais de exportação definitiva que façam referência a notas fiscais de remessa em consignação emitidas até 01/09/18. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir todas as notas fiscais para as quais houve comprovação da exportação das mercadorias anteriormente remetidas em consignação, mantendo-se apenas as exigências relativas às NF-es nºs 1082206 e 1082039, únicas em relação às quais não foi comprovada a efetiva exportação das mercadorias e nem o retorno ao estabelecimento da Autuada. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leandro Augusto Cerqueira Vieira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

ACÓRDÃO: 25.592/26/3ª.

- PTA nº. 01.004150136-13 - Autuado: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - Impugnação nº(s): 40.010159269-15 (ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - Procurador: PATRICIA CAMPOS LIMA/Outro(s)) - Relatora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Revisor: Dimitri Ricas Pettersen - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, visto que restou comprovado nos autos que as mercadorias anteriormente remetidas ao exterior em consignação foram efetivamente exportadas por meio das notas fiscais autuadas dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na legislação vigente à época dos fatos, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leandro Augusto Cerqueira Vieira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

ACÓRDÃO: 25.590/26/3ª.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos.

Dimitri Ricas Pettersen - Presidente

CCMG